



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.447 - SP (2017/0211392-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES -
SP0324036
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
PACIENTE : JUAN APARECIDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, conforme as balizas do art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, ante a indicação de elementos ínsitos ao tipo penal – concurso de agentes e emprego de arma de fogo –, o Juízo de primeiro grau não mencionou nenhuma circunstância concreta dos autos para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.447 - SP (2017/0211392-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES

**ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES -
SP0324036**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

PACIENTE : JUAN APARECIDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JUAN APARECIDO DA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2143573-72.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado, em custódia preventiva.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 36-38) e prestadas as informações (fls. 42-94 e 97-104), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 106-111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.447 - SP (2017/0211392-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, conforme as balizas do art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, ante a indicação de elementos ínsitos ao tipo penal – concurso de agentes e emprego de arma de fogo –, no entanto, não mencionou nenhuma circunstância concreta dos autos para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi preso em flagrante, em 3/6/2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. O flagrante foi convertido em custódia preventiva em 4/6/2017, sob a seguinte motivação (fls. 15-16, grifei):

De acordo com o que consta do auto de prisão em flagrante, policiais militares encontravam-se em patrulhamento de rotina, quando foram acionados para atender a uma ocorrência de roubo. No local, a **vítima**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatou a dinâmica do roubo, praticado por dois indivíduos, um dos quais ele conhecia, mediante ameaça com o emprego de arma de fogo.

A vítima reagiu, mas eles conseguiram se evadir, levando alguns de seus bens. Os assaltantes fugiram, mas pelas características, um deles foi encontrado pela polícia, reconhecido pela vítima e preso em flagrante.

O autuado confessou o roubo (fls. 08).

Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. O delito em questão tem pena privativa de liberdade superior a quatro anos (artigo 313, I, CPP). Não vislumbro, por ora, possibilidade de concessão da liberdade provisória com ou sem fiança, tampouco a substituição da prisão por outra(s) medida(s) cautelar(es) introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 12.403/11, as quais não são adequadas à situação dos fatos, bem como à gravidade do crime.

O princípio da presunção da inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao indiciado uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar de violação do princípio constitucional referido.

Deste modo, mister se faz a manutenção de sua custódia cautelar, especialmente para garantia da ordem pública.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem. O acórdão impugnado registra que (fl. 29, destaquei):

Destaca-se que o ofendido declarou que fechava seu estabelecimento comercial, um salão de cabeleireiro, quando o paciente, que já conhecia, pediu para que realizasse o corte de seu comparsa.

Iniciou o serviço, quando o paciente sacou um simulacro de arma de fogo e exigiu a entrega de dinheiro. Quando entregava sua carteira, percebeu que não se tratava de uma arma verdadeira e entrou em luta corporal com o paciente, que o derrubou e fugiu na companhia do corréu e na posse de seu celular e um aparelho portátil de DVD (fl. 08 da ação originária). Tal fato, por si só, evidencia a verossimilhança da prática da infração.

O *periculum libertatis*, por sua vez, está caracterizado pela **gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que rendeu a vítima, no interior de seu estabelecimento comercial com a ajuda de um comparsa, simulando o porte de arma de fogo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, em seguida, entrou em luta corporal com o ofendido.

Assim, a manutenção da custódia se justifica, então, na elevada ousadia demonstrada com a conduta, o que bem evidencia a maior periculosidade do paciente.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que não se mostram bastantes as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para **embasar a convolação da prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva**, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, além de indicar, **de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a gravidade abstrata do delito, ante a indicação de elementos ínsitos ao tipo penal** – concurso de agentes e emprego de arma de fogo –, a decisão **não mencionou nenhuma circunstância concreta dos autos** para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade.

Não olvido que o Tribunal *a quo* trouxe novos elementos para justificar a manutenção da prisão cautelar do paciente, em especial a violência física empregada contra a vítima para garantir a consumação do delito. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, **não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente. Ilustrativamente: **HC n. 377.398/PE** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2017).

Assim, diante da ausência de indicação, pelo Juízo singular, de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem.**

Nesse sentido:

[...]

2. A prisão preventiva da paciente, primária e sem antecedentes, foi decretada com base em **fundamentos genéricos relacionados à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade abstrata do crime de roubo, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória.

3. A manifestação ministerial, utilizada como fundamento ao decreto de prisão preventiva, **limitou-se a aduzir, quanto à paciente, que a prisão seria necessária para "tranquilidade do meio social" e "por conveniência da instrução criminal, pois, em liberdade, poderá constranger vítima e testemunhas"**.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(HC n. 358.431/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 3/8/2016, grifei.)

À vista do exposto, **concedo a ordem para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0211392-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 413.447 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000211272017826055 00002112720178260445 1492017 2112720178260445
211272017826055 21435737220178260000 8672017

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
ADVOGADO	: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP0324036
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUAN APARECIDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ESTEVAO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.